



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2525/2024

São Luís, 19 de abril de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	13
Parecer Prévio .....	24
Gabinete dos Relatores .....	28
Despacho .....	28
Secretaria de Gestão .....	29
Extrato de Nota de Empenho .....	29
Portaria .....	29

**Pleno****Decisão**

Processo nº 4429/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cedral/MA

Responsável: Maria Laura Costa Moreira, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 303.780.363-00, Endereço:

Rua Inglaterra, nº 12, Quadra nº 07, Anjo da Guarda, CEP 65085-230 – São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cedral/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Laura Costa Moreira, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

**DECISÃO PL-TCE Nº 206/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cedral/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Laura Costa Moreira, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1081/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cedral/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Laura Costa Moreira, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4678/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, CPF nº 576.740.193-49, Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, Bairro Centro, CEP 65.978-000 – São Pedro dos Crentes - MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 207/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de São Pedro dos Crentes/MA, de responsabilidade da Senhora Luíza Coutinho Macêdo, Prefeita no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c. determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Brandão Itapary e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4716/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores (IMPRESEC) de Carolina/MA

Responsável: José Antônio Tiago de Sousa, Presidente, CPF nº 158.986.523-53, Rua Alto Parnaíba, nº 164, Centro, CEP 65.980-000 – Carolina/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores (IMPRESEC) de Carolina/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor José Antônio Tiago de Sousa, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 209/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores (IMPRESEC) de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor José Antônio Tiago de Sousa, Presidente, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a. reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores (IMPRESEC) de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor José Antônio Tiago de Sousa, Presidente no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, inciso II, e no art. 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b. decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5076/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII/MA

Responsável: Maria Aparecida Sousa Veloso, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 810.574.661-15,

Endereço: Rua João Paulo Segundo, s/nº, Centro, CEP 65707-000 – Pio XII/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Sousa Veloso, Secretária Municipal de Saúde. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 210/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Sousa Veloso, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1097/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pio XII/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Sousa Veloso, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5080/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pio XII/MA

Responsável: Leonildo Figueiredo Gonçalves, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 279.588.253-

15, Endereço: Rua Juscelino Kubistchek, nº 494, Centro, CEP 65.707-000 – Pio XII/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pio XII, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Leonildo Figueiredo Gonçalves, Secretário Municipal de Assistência Social. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 211/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Leonildo Figueiredo Gonçalves, Secretário Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 800/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Leonildo Figueiredo Gonçalves, Secretário Municipal de Assistência Social no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5085/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Pio XII/MA

Responsável: Iara Adriana Araújo Portilho (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 718.013.753-72,

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, nº 658, Centro, Pio XII/MA, CEP 65707-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho, Secretária Municipal de Educação.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 212/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 801/2023/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Iara Adriana Araújo Portilho, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5090/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Pio XII/MA

Responsável: Paulo Roberto Sousa Veloso, Prefeito, CPF nº 336.986.273-53, Endereço: Rua Major Pereira, nº 330, Centro, CEP 65.707-000 – Pio XII/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Pio XII/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, Prefeito.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 213/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura municipal de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, Prefeito no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de

06de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer n.º 1156/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Pio XII/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Roberto Sousa Veloso, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2847/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento de São Luís/MA

Responsável: José Cursino Raposo Moreira (Gestor), CPF n.º 029.297.593-72, Rua 02, Quadra 02, n.º 21, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-470.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento de São Luís/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 187/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento de São Luís/MA, responsável Senhor José Cursino Raposo Moreira (Gestor), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 186/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Geração de Renda e Desenvolvimento de São Luís/MA, responsável Senhor José Cursino Raposo Moreira (Gestor), referente ao exercício financeiro de 2017, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4041/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Especial de Produção e Abastecimento de São Luís/MA

Responsável: Antonio Ivaldo Rodrigues, CPF nº 692.222.233-49, residente na Rua da Alegria, 11, Olho D'água, nesta capital.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial de Produção e Abastecimento de São Luís/MA, exercício financeiro de 2017. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 236/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial de Produção e Abastecimento de São Luís/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas alterado em banca, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4383/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Lenivaldo Benigno Rodrigues, CPF nº 453.318.553-34, residente na Rua ....., n.º 86, Bairro, São José de Ribamar, CEP: 65.110-000'

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, exercício financeiro de 2016. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 235/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383 de 26 de abril de 2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4335/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Administração direta de Buriticupu

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Maria José da Silva e Silva, CPF nº 375861733-20, Residente na Rua Comércio, s/nº, Centro, CEP: 65393-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas de gestão da administração direta de Buriticupu, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 298/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da administração direta de Buriticupu, da responsabilidade da Senhora Maria José da Silva e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4943/2023, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta de Buriticupu, de responsabilidade da Senhora Maria José da Silva e Silva, referente ao exercício financeiro de 2016, com

fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 864/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX2)

Representados: Maria Josenilda Cunha Rodrigues (CPF nº 476.372.342-15), Prefeita de Zé Doca/MA, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Avenida do Comércio, nº 374, Centro, CEP 65365-000 Zé Doca e Juracy Pavão, Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca (CPF nº 129.266.553-04), residente na Rua Sol, nº 207, Centro, CEP 65365-000 Zé Doca/MA

Procuradores constituídos: Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça, OAB/MA nº 14.618 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo (UTCEX2), em desfavor da Prefeita de Zé Doca/MA, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues e do Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, Senhor Juracy Pavão, acerca de indícios de irregularidades na criação de cargos em comissão e possibilidade de prejuízo ao erário com a nomeação de servidores, no exercício financeiro de 2018. Acolher parcialmente a defesa. Revogar efeitos medida cautelar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 191/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo-UTCEX2, em desfavor da Prefeita de Zé Doca/MA, Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues e do Presidente da Câmara Municipal de Zé Doca, Senhor Juracy Pavão, acerca de indícios de irregularidades na criação e nomeação de cargos em comissão, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1107/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentada pela Senhora Maria Josenilda Cunha Rodrigues, Prefeita de Zé Doca/MA;

b) revogar os efeitos da Medida Cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 397/2018, em razão da revogação do Projeto de Lei nº 025/2017, que altera a Lei Municipal nº 501 de 12 de dezembro de 2018, objeto da presente representação;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;

d) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão da

perda do objeto da presente representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5049/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura de Jatobá/MA

Responsável: Francisco Consuelo Lima da Silva – Prefeito (CPF n.º 400.864.963-87), residente na Av.

Deputado José Anselmo Freitas, n.º 269, Centro, CEP 65693-000, Jatobá/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Jatobá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Consuelo Lima da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.** Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 190/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Jatobá/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Consuelo Lima da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 26/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Jatobá/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Consuelo Lima da Silva (Prefeito), no exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, contados entre a data da autuação do processo, ocorrida em 03 de abril de 2017, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 27 de novembro de 2023, no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Flávia Gonzalez Leite e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Acórdão

Processo n.º 7707/2021–TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Pindaré Mirim

Embargante: Alexandre Colares Bezerra Júnior (Prefeito)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 631/2023

Advogados: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA 22.075), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Matheus Araújo Soares (OAB/MA nº 22.304) e Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14.647)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processos licitatórios. Procedência. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 49/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Alexandre Colares Bezerra Júnior, Prefeito do município Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2021, em face da decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 631/2023, que julgou procedente representação formulada pela empresa Nova Industria, Comércio e Serviço Ltda - EPP, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do artigo 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4869/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de declaração e recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Embargante: Jonhson Medeiros Rodrigues (Prefeito)

Recorrente: Ministério Público de Contas

Embargado/recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2020

Advogados: Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6756), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA 10.611), Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492), Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA 3.792)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provitimento. Anulação do relatório de instrução e atos subsequentes. Prescrição.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 46/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da apresentação sucessiva de embargos de declaração, opostos pelo Senhor Jonhson Medeiros Rodrigues (Prefeito), e recurso de reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, ambos em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 134/2020, que desaprovou as contas de governo do município de Serrano do Maranhão, de responsabilidade do referido gestor, referente ao exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I e II, 136 e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer, alterado em banca, do Ministério Público de Contas, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jonhson Medeiros Rodrigues (Prefeito), a eles negar provitimento, conhecer do recurso de reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas para, no mérito, dar-lhe provitimento e, conseqüentemente, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto a esse processo, com a emissão de parecer prévio com abstenção de opinião.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4726/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2017

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Morais (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Sâmara Santos Noletto Quirino (OAB/MA nº 12.996)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de Reconsideração. Ausência de requisito de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento

do recurso. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 145/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 45/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso apresentado pelo Ministério Público de Contas, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Moraes (Prefeito), exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I, 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas que foi alterado em banca, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, face a sua intempestividade.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8133/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Bacurituba/MA

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, por meio do Núcleo de Fiscalização 1

Responsável: Leticia Libia Barros Costa (Prefeita), CPF 006.652.973-51, endereço: Rua São João, s/nº, Centro Bacurituba/MA, CEP 65233-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação protocolada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal em razão do descumprimento §2º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, de responsabilidade do Prefeita de Bacurituba, Senhora Leticia Libia Barros Costa. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 38/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação protocolada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal (SEFIS) em razão do não envio dos documentos comprobatórios das respostas ao questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), por meio do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal deste Tribunal, descumprindo o art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016, de responsabilidade da Senhora Leticia Libia Barros Costa, Prefeita do Município de Bacurituba, exercício financeiro de 2021. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o pedido do Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal, constante no item IV do Relatório de Instrução nº 1199/2023-LIDER 2/NUFIS 1, bem como o Parecer nº 25/2024-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) aplicar à responsável, Senhora Leticia Libia Barros Costa, Prefeita do Município de Bacurituba no exercício financeiro de 2021, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 5º, § 2º, da Instrução

Normativa TCE/MA nº 43/2016, em razão do descumprimento do prazo fixado no conforme art. 1º da Portaria TCE/MAnº 659/2021, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

b) Após o trânsito em julgado, encaminhar o processo para o setor responsável pelas análises das contas de governado Município de Bacurituba, exercício financeiro de 2021, conforme sugerido no item IV, letra “b”, do Relatório de Instrução nº 1199/2023-LIDER 2/NUFIS 1.

Presentes a sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3135/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Recorrente: Aluísio Carneiro Filho (Prefeito)

Advogados: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 576/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Saneamento parcial das irregularidades remanescentes. Modificação da decisão recorrida. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 48/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio CarneiroFilho, Prefeito do Município de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2020, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 576/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5145/2024 do Ministério Público de Contas em:

I) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito do Município de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2020, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para modificar a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 576/2023 pela desaprovação para aprovação com ressalva, em razão da permanência de irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas, conforme o seu contexto:

a) despesas totais empenhadas (R\$ 53.871.718,28) em montante superior às receitas totais arrecadadas (R\$ 51.603.430,03), ocasionando o resultado deficitário do exercício, deixando de ser observado o que determina o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64;

b) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, passando de 48,56% para 50,73%, representando um aumento de R\$ 1.207.756,02 (um milhão, duzentos e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), contrariando o disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 469/2020-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Recorrente: Gilvana Evangelista de Souza (Prefeita), CPF nº 265.716.413-72, residente em Pv. Chapada bem bem, s/nº, Bairro: Pov. Saco Belizario, Município de São João dos Patos/MA, CEP nº 65.625-000

Advogado: Tarcísio Sousa e Silva (OAB/MA nº 19.722-A), Matheus de Carvalho Ribeiro Gonçalves Soares (OAB/PI 13.783) e Hiago Osório de Carvalho (OAB/PI 17.897)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 423/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Representação. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 35/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de recurso de reconsideração interposto pela Senhora Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita do Município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2020, contra a decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 423/2021, no bojo da representação protocolizada neste Tribunal, noticiando irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 001/2020, cujo objeto era a contratação de empresa especializada em eventos com shows de artistas e bandas para o pré-carnaval e carnaval de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 958/2023 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 423/2021, que julgou procedente a representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão contra a Senhora Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita do Município de São João dos Patos, exercício financeiro de 2020, em razão das seguintes irregularidades:

a) exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) no órgão licitante ou em qualquer outro da administração pública federal, estadual ou municipal em cumulatividade com toda a documentação de habilitação, o que violaria os princípios da isonomia e da ampla participação;

b) exigência de inscrição no Simples Nacional como condição de participação na referida licitação, mesmo com o valor estimado da licitação indicando ampla participação e não exclusiva às Microempresas (ME) e à Empresas de Pequeno Porte (EPP), o que fere o princípio constitucional da isonomia ao cercear a ampla participação e a competitividade na licitação;

II) manter a multa aplicada à responsável, Senhora Gilvana Evangelista de Souza, Prefeita do Município de São João dos Patos/MA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da exigência de cláusulas restritivas no edital da Tomada de Preços nº 001/2020, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (LOTCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1298/2021-TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Pindaré-Mirim

Recorrente: Alexandre Colares Bezerra Júnior (Prefeito), CPF nº 334.616.513-20, residente na Rd. Pitombeira, s/nº, Bairro: Pitombeira, Pindaré-Mirim/MA, CEP nº 65370-000

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303), Matheus Araújo Soares (OAB/MA 22.034), Lorena Costa Pereira (OAB/MA 22.189), Fernanda Dayane Queiroz Siqueira (OAB/MA 15.164), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI 14.647) e Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA 22.075)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 562/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Representação. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da decisão recorrida. Juntada às contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 47/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Alexandre Colares Bezerra Júnior, Prefeito do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2021, contra a decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 562/2023, no bojo da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de Cautelar, em face desse Município, noticiando a realização de transferências irregulares de recursos da conta bancária do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para conta bancária diversa do Fundeb, embora de titularidade do Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 110/2024 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em:

I) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 562/2023, que julgou procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, em face do Município de Pindaré Mirim, representada pelo Senhor Alexandre Colares Bezerra Júnior (Prefeito), exercício financeiro de 2021, em razão da movimentação irregular de recursos do Fundeb de Pindaré Mirim para conta-corrente diversa, ainda que de titularidade do próprio município, conforme noticiado pelo Ministério Público de Contas nesta representação, especificamente entre os meses de janeiro a julho de 2021, descumprindo o disposto no art. 2º do Decreto nº 7.507/2011, nos arts. 21 e 47 da Lei nº 14.113/2020 e no art. 17 do Decreto nº 10.656/2021;

II) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Alexandre Colares Bezerra Júnior, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no art. 274, III, do Regimento Interno

do TCE/MA;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) expedir comunicação deliberativa à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim/MA, para fins de dar conhecimento ao Poder Legislativo Municipal da decisão que vier a ser prolatada nestes autos, por força do disposto no art. 171, §1º, da Constituição Estadual;

VI) encaminhar este processo à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, após o trânsito em julgado da decisão, para juntar à tomada de contas anual dos gestores do Fundeb do Município de Pindaré-Mirim, exercício financeiro de 2021, a fim de que as informações sejam aproveitadas por ocasião da sua apreciação, nos termos do art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2261/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Carutapera, tendo como responsável o ex-Prefeito André Santos Dourado, CPF nº 329.631.222-68, residente na Rua Duque de Caxias, s/nº, Centro, Carutapera/MA, CEP 65.295-000 e a empresa H P Rocha – ME (CNPJ 26.743.540/0001-59)

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação.Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 34/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de Cautelar, com fulcro no art. 43, VII, c/c o art. 110, I, da Lei Estadual nº 8258/2005, em face do Município de Carutapera, de responsabilidade do ex-Prefeito André Santos Dourado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 973/2023 do Ministério Público de Contas, em:

I) conhecer da presente Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 43, VII, c/c o art. 110, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) aplicar multa ao responsável, Senhor André Santos Dourado, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo envio intempestivo e

incompleto a esse Tribunal (Sistema SACOP), das peças de fiscalização referentes aos Pregões Presenciais nº 018/2017 e nº 020/2017, realizados pela Prefeitura Municipal de Carutapera, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (revogada pela Instrução Normativa TCE/MA 73/2022), c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA;

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

V) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, com base no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4311/2014 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva - Presidente (CPF n.º 880.155.563-68), residente na Rua Principal, s/n, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000

Procuradores constituídos: Cauê Ávila Aragão, OAB/MA n.º 12.139; e Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7488-A

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Presidente, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 37/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 446/2021-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, no exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Mata Roma/MA, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento

Silva, multa no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 10.426/2016, UTCEX04/SUCEX12, de 28 de dezembro de 2016, a seguir:

b1) ausência de procedimento licitatório, referente à contratação de um veículo, no montante de R\$ 24.661,21 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993/ seção III, item 4.4.1, do RI n.º 10.426/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) despesas realizadas com contratação de serviços por tempo determinado, sem amparo legal (art. 37, I e II, da Constituição Federal/ seção III, item 6.5, do RI n.º 10.426/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 76,51% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN nº 004/2001 TCE/MA / Item 6.6.4, do RI n.º 10.426/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de retenção e recolhimento do INSS dos vereadores (mês de abril), bem como dos servidores contratados temporariamente (janeiro a março). (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 6.7.1, do RI n.º 10.426/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor RaimundoIVALDO do Nascimento Silva, ao pagamento do débito de R\$ 9.363,03 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) despesa indevida, com pagamento de inativo, no montante de R\$ 8.136,00 (art. 63, § 1.º, I, II e III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, item 4.4.3, do RI n.º 10.426/2016);

c2) o subsídio do Presidente da Câmara Municipal ultrapassou o limite constitucional de 30% do deputado estadual em R\$ 1.227,03; e ainda não consta lei que altere o subsídio dos vereadores, no período de junho a dezembro (arts. 29, VI, “b”, 37, X, da Constituição Federal de 1988/ seção III, itens 6.2 e 6.6.1, do RI n.º 10.426/2016);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor RaimundoIVALDO do Nascimento Silva, multa no valor de R\$ 1.872,60 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.4.3, 6.2 e 6.6.1, do Relatório de Instrução n.º 10.426/2016);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e arts. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

g) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

h) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de retenção e recolhimento do INSS dos vereadores (mês de abril) e dos servidores contratados temporariamente (janeiro a março)

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo TAVARES SILVA (Presidente), João Jorge JINKINGS PAVÃO, José de Ribamar CALDAS FURTADO, Joaquim WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA, Flávia GONZALEZ LEITE e Daniel ITAPARY BRANDÃO, os Conselheiros-Substitutos Antônio BLECAUTE COSTA BARBOSA (Relator), Melquizedeque NAVA NETO e Osmário FREIRE GUIMARÃES e o Procurador Paulo Henrique ARAÚJO DOS REIS, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo TAVARES SILVA  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1497/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsáveis: Luiza Coutinho Macedo (Prefeita), CPF nº 576.740.193-49, residente na Rua Josino Lopes Carvalho, nº 271, São Pedro dos Crentes/MA, CEP 65.978-000 e Jackson Macedo Rocha (Pregoeiro), CPF nº 850.181.633-72, residente à Rua Domingos Pereira, nº 115, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000.

Procurador(es) Constituído(s): Antonio Gonçalves Marques Filho(OAB/MA nº 6.527), Leonardo Bringel Vieira (OAB/MA nº 14.292) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Presencial nº 11/2021, nº 12/2021, nº 13/2021, nº 14/2021 e nº 15/2021. Alegações de descumprimento das exigências de transparência. Violação ao princípio da publicidade e transparência. Atraso disponibilização das informações SACOP. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 36/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS II), em desfavor da Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, e do Senhor Jackson Macedo Rocha, Pregoeiro do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, noticiando irregularidades ocorridas na realização dos Pregões Presenciais nº. 11/2021, nº 12/2021, nº 13/2021, nº 14/2021 e nº 15/2021, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, e 43 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nosterms do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 38/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 40, 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e no art. 268-A do Regimento Interno;

b) julgar parcialmente procedente a representação, visto que restou confirmada a não publicação dos editais das licitações no Portal do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, violando os deveres de publicidade e transparência e o envio intempestivo das informações dos Pregões Presenciais nº. 11/2021, nº 12/2021, nº 13/2021, nº 14/2021 e nº 15/2021 via antigo Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) deste Tribunal;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, e do Senhor Jackson Macedo Rocha, Pregoeiro do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão da não disponibilização das informações dos certames (Pregões Presenciais nº. 11/2021, nº 12/2021, nº 13/2021, nº 14/2021 e nº 15/2021) no portal da transparência do Município de Feira Nova do Maranhão/MA.

d) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Luiza Coutinho Macedo, Prefeita do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, e do Senhor Jackson Macedo Rocha, Pregoeiro do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais), somando os eventos, em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE-MA, pelo envio

intempestivo dos elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais supracitados através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas deste Tribunal (SACOP), descumprindo a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;

e) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

g) recomendar aos responsáveis que observem os deveres de publicidade e transparência, conforme disposto na Lei n.º 12.527/2011 e no Decreto Municipal nº 04/2021, publicando todas as informações obrigatórias tempestivamente;

h) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, na forma do art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;

i) dar ciência desta decisão aos responsáveis, mediante sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3634/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Américo de Sousa Santos (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Luciane Craveiro da Silva Cunha (OAB/MA nº 14317)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recursode Reconsideração. Ausência de requisito de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2020.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 44/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2020, que desaprovou as contas prestadas pelo Senhor Américo de Sousa Santos, Prefeito do município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em não conhecer do referido recurso de reconsideração ante a sua manifesta intempestividade, mantendo-se integralmente o teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 74/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3135/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Recorrente: Aluísio Carneiro Filho (Prefeito)

Advogados: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 576/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Saneamento parcial das irregularidades remanescentes. Modificação da decisão recorrida. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e votado Relator, que acolheu o Parecer nº 5145/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual do Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito do Município de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2020, em razão da permanência de irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas, conforme o seu contexto:

a) despesas totais empenhadas (R\$ 53.871.718,28) em montante superior às receitas totais arrecadadas (R\$ 51.603.430,03), ocasionando o resultado deficitário do exercício, deixando de ser observado o que determina o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64;

b) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, passando de 48,56% para 50,73%, representando um aumento de R\$ 1.207.756,02 (um milhão, duzentos e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), contrariando o disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2486/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA

Responsável: Daniel Franco de Castro (Prefeito), CPF nº 002.121.783-18, endereço: Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Apto. 204, Cond. Ipem, Bl-16, Angelim, São Luís/MA CEP 65063-030

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Daniel Franco de Castro, Prefeito. Aprovação das contas, com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 39/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 1274/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Daniel Franco de Castro, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 4130/2022, e confirmadas no mérito:

1. insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.3.2);

2. despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º, e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.3.3);

3. não comprovação de aplicação do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação do Valor Anual por Alunos – VAAT, em despesa de capital na Educação, para cada rede de ensino beneficiada, em desacordo com o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (seção 4, subitem 4.7);

b) enviar à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3959/2012–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Vila Nova dos Martírios/MA

Responsável: Wellington de Sousa Pinto, CPF nº 768.086.373-34, residente na Av. Rio Barnco, s/n, Centro, Vila Nova dos Martírios, CEP: 65924-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 44/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Vila Nova dos Martírios, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Wellington de Sousa Pinto, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, em razão das ocorrências formais descritas no Relatório de Instrução nº 2933/2013 – UTCOG-NACOG01:

a) não foi possível apurar o valor das obrigações patronais, devido a ausência do Anexo 2 do Balanço Geral (item 6.5, “b”);

b) o município não enviou para análise os dados referentes ao Acompanhamento da Gestão Fiscal (itens 10.2 e 13.1);

c) o município não fez prova que tenha realizado as audiências públicas exigidas no art. 9º da LRF (item 13.3).

II – intimar o Senhor Wellington de Sousa Pinto, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova dos Martírios, com fulcro no art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1.488/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Governador Archer/MA

Responsável: Antonia Leide Ferreira da Silva Oliveira (Prefeita), CPF nº 965.302.783-20, residente na Praça Tiradentes, s/nº, Centro, Governador Archer/MA, CEP 65.770-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136, Luís Henrique de Oliveira Costa, OAB/MA nº 21.959, Heloísa Aragão Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045, Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Governador Archer/MA. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 37/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 190/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo prestadas pela Prefeita Municipal de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2022, Senhora Antonia Leide Ferreira da Silva Oliveira;
- II) encaminhar à Câmara Municipal de Governador Archer/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3.105/2022-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Fernando Oliveira da Silva (Prefeito), CPF nº 748.115.173-34, residente na Rua Onildo Gomes, nº 240, Centro, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65.968-000

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA 7.492, Francisco Edison Vasconcelos Junior, OAB/MA 18.023, Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101, Meritu Assessoria e Consultoria Contábil Ltda., Alessandro Macedo de Sa, CRC-MA 012798/O-8, Raimundo Luiz Nogueira Filho, CRC-PI 7.409/O T-MA, e Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC-MA 011030

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Observância dos limites constitucionais e legais relativos a pessoal, saúde, educação, Fundeb e transferências para o Poder Legislativo Municipal. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 36/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1155/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

- I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, Senhor Fernando Oliveira da Silva;
- II) encaminhar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia

Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4869/2018–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de declaração e recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Serrano do Maranhão/MA

Responsável: Jonhson Medeiro Rodrigues (Prefeito)

Advogados: Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6756), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA 10.611), Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492), Humberto Henrique Veras Teixeira Filho (OAB/MA 6.645) e Sebastião da Costa Sampaio Neto (OAB/MA 3792)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Anulação do relatório de instrução e atos subsequentes. Prescrição.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 45/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão da deliberação dada pelo Acórdão PL-TCE nº 46/2024 decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer, alterado em banca, do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio com abstenção de opinião, com base no art. 8º, §§ 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da superveniência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 4087/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru/MA

Responsáveis: Antônio Bruno Cardoso dos Santos (Prefeito) e Jordana da Silva Nascimento (Secretária Municipal de Educação)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21959.

Assunto: Prorrogação de Prazo

#### DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que os responsáveis providenciem as informações por mim solicitadas na decisão proferida no dia 12.09.23.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 16 de abril de 2024 às 09:55:55

Relator

### Secretaria de Gestão

#### Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 245/2024; DATA DA EMISSÃO: 19/04/2024; PROCESSO Nº 23001277/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PREMIER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ nº 45.249.840/0001-20. OBJETO: Empenho referente à Requisição nº 02 da Atade Registro de Preços de Nº 011/2023, oriunda do Pregão Eletrônico 014/2023 COLIC/TCE, correspondente a aquisição de material de higiene e limpeza para o uso interno deste TCE/MA; VALOR: 42.170,00 (Quarenta e Dois Mil Cento e Setenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.22 Material de Limpeza e Produtos de Higienização; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; FR: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 19 de abril de 2024. Luís Fábio Soares Santos SUPEC/COLIC/TCE-MA.

#### Portaria

##### PORTARIA Nº 341, DE 19 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a relotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

##### RESOLVE:

Art. 1.º Relatar a partir de 22 de abril de 2024, da Assessoria Especial da Presidência para a Liderança de Fiscalização 4, o servidor Paulo Cruz Pereira e Silva, matrícula nº 9225, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Processo SEI nº 24.000509.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2024.

Regivânia Alves Batista

Secretária de Gestão, em exercício